



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 10:021 — Providencia sôbre a forma de distribuição de serviço nas secretarias judiciais onde existam funcionários na situação de supranumerários.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:022 — Fixa a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:023 — Determina que fique competindo ao pessoal do Instituto Português de Combustíveis a fiscalização do exacto cumprimento das regras do fornecimento de gasolina.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 37, de 14 do corrente, inserindo a seguinte declaração:

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, proibida a partir da 2.ª quinzena do presente mês, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A a Z para os motociclos e carros ligeiros particulares não utilitários; F a Z para as drogarias, motores industriais, e todos os outros motociclos (excepto os pertencentes aos organismos oficiais); K a Z para todos os carros do corpo diplomático e carros ligeiros de particulares utilitários; P a Z para os carros de carga particulares, ligeiros ou pesados, e *auto-cars* particulares, e finalmente S a Z para todos os restantes livretes, inclusive os passados aos organismos oficiais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:021

Tornando-se necessário providenciar sôbre a forma de distribuição de serviço nas secretarias judiciais onde existam, em execução do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, funcionários na situação de supranumerários: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que nas referidas secretarias continue a distribuição a ser feita entre todos os chefes de secção existentes e que a distribuição determinada no artigo 7.º do citado decreto-lei somente se efectue quando os supranumerários forem colocados nos lugares que nessa ou noutra comarca lhes vierem a ser determinados.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1942. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 10:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, fixar em 2.500\$ a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra, 16 de Fevereiro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:023

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A fiscalização do exacto cumprimento das regras do fornecimento de gasolina compete ao pessoal do Instituto Português de Combustíveis a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, nos termos da parte aplicável do § 2.º do mesmo artigo.

2.º Sempre que o pessoal da fiscalização verifique alguma infracção às regras estabelecidas em matéria de fornecimento de gasolina, levantará o respectivo auto, do qual constará:

- O nome, estado, profissão e residência do transgressor;
- O dia, hora e local em que se verificou a transgressão;
- A descrição, tanto quanto possível minuciosa, dos factos que a constituem;
- A disposição legal ou regulamentar ofendida;
- A identidade das testemunhas.

§ único. Os autos de que trata este artigo farão fé até prova em contrário.

3.º Os autos relativos às infracções previstas nos n.ºs 6.º e 7.º das infracções às regras de racionamento aprovadas por despacho do Ministro da Economia de 26 de Dezembro de 1941, publicadas no *Diário do Governo* de 31 do referido mês e ano, serão desde logo remetidos ao competente juízo criminal. Os respeitantes às demais infracções serão presentes ao chefe do serviço de racionamento, que mandará remeter guia ao transgressor em carta, com aviso de recepção, para no prazo de oito dias

satisfazer nos cofres do Tesouro a importância da multa aplicada e remeter em seguida o talão, igualmente em carta registada, ao Instituto Português de Combustíveis. No caso de não se conformar com a arguição, pode o autuado, dentro do mesmo prazo, alegar perante o Conselho o que tiver por conveniente, juntando à alegação a guia de que trata este artigo.

4.º Não sendo recebido o duplicado da guia no prazo de quinze dias a contar da data da sua remessa, será o auto remetido a juízo, de harmonia com o disposto no artigo 8.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941. Igualmente se procederá no caso de

a alegação do autuado ser desatendida pelo Conselho de Racionamento.

§ único. Quando o Conselho verifique que não houve transgressão, mandará arquivar o auto.

5.º Se o transgressor fôr proprietário de viatura e se verificar que não reside na morada que indicou, ser-lhe-á apreendido o livrete de consumo até que regularize a sua situação perante o serviço de racionamento.

6.º Os proprietários das viaturas serão sempre responsáveis pelas multas impostas.

Ministério da Economia, 16 de Fevereiro de 1942.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.